



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

PROJETO DE LEI Nº 48/2021

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 4.725, de 27 de julho de 2005, que consolida a legislação que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município e o funcionamento do SEPREV - Serviço de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Indaiatuba, institui plano de custeio e plano de benefícios, e dá outras providências.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei nº 4.725, de 27 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 50 - As aplicações dos recursos financeiros sob responsabilidade do SEPREV, em especial aqueles vinculados ao fundo previdenciário, deverão observar as seguintes diretrizes:

- I - atendimento das normas e critérios fixados pelos órgãos federais competentes;
- II - segurança dos investimentos;
- III - rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais; e
- IV - liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

§ 1º - As aplicações em fundos de investimentos somente poderão ser realizadas em instituições financeiras previamente credenciadas, que possuam, sob gestão, patrimônio igual ou superior aos recursos sob gestão do SEPREV, registrado em 31 de dezembro do ano anterior, e que se encontre posicionada entre as 20 (vinte) primeiras instituições no “ranking” de gestores de fundos divulgado pela Associação Brasileira das Entidades do Mercado Financeiro e de Capitais - ANBIMA, ou entidade que venha a sucedê-la.

§ 2º - É vedada a aplicação de recursos do SEPREV em ativos constituídos em títulos públicos, salvo os emitidos pelo Tesouro Nacional.

§ 3º - As operações relativas a títulos públicos deverão ser realizadas por intermédio de instituições financeiras previamente credenciadas e habilitadas a operar como “dealers” pelo Banco Central do Brasil ou pela Secretaria do Tesouro Nacional, conforme o caso.” (NR)

“Art. 207

.....



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos Departamento de Técnica Legislativa

§ 4º - No cálculo de que trata § 1º deste artigo, quando a jornada de trabalho do respectivo cargo for reduzida ou ampliada por força de lei, deverá ser respeitada a jornada vigente na data da aposentadoria, convertendo-se proporcionalmente as anteriores.” (NR)

“Art. 220 - Sem prejuízo das contribuições relativas ao plano de custeio normal de que trata o art. 67, fica instituído o plano de amortização para fins de equacionamento e cobertura do deficit apurado na avaliação atuarial, constante no Anexo Único desta Lei.

§ 1º - O plano de amortização prevê alíquotas suplementares em percentuais crescentes, devidas exclusivamente pelos órgãos empregadores, incidentes sobre a totalidade da base de contribuição dos seus respectivos segurados em atividade, devendo o repasse ocorrer mensalmente, nas mesmas datas e forma estabelecidas para o plano de custeio normal.

§ 2º - As alíquotas do plano de amortização de que trata este artigo deverão ser revistas, mediante decreto do Poder Executivo, de acordo com a indicação contida nas avaliações atuariais anuais, a fim de assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.” (NR)

Art. 2º - O titular de cargo de professor da educação infantil ou do ensino fundamental em exercício na data de publicação da Lei Complementar nº 67, de 29 de junho de 2020, cujo vencimento corresponda a hora-aula, e que venha a aposentar-se até 31 de dezembro de 2025, terão os proventos calculados com base na média mensal do número de horas-aula prestadas ao Município nos 120 (cento e vinte) meses anteriores àquele em que houver sido protocolado o pedido de aposentadoria, ou a partir do seu ingresso, caso este tenha ocorrido há menos de 10 (dez) anos.

Parágrafo único - O SEPREV promoverá a revisão dos proventos das aposentadorias concedidas após a vigência da Lei Complementar nº 67, de 29 de junho de 2020, para adequá-los ao disposto neste artigo, com efeitos retroativos à data da concessão do benefício.

Art. 3º - Fica acrescido à Lei nº 4.725, de 27 de julho de 2005, o Anexo Único - Plano de Amortização para Equacionamento do Deficit Atuarial do RPPS que integra a presente lei.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de recursos consignados em dotações próprias do orçamento vigente, da Prefeitura Municipal e do SEPREV - Serviço de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Indaiatuba, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, em os §§ 4º a 10 do art. 50 da Lei nº 4.725, de 27 de julho de 2005.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

PROT-CMI 3248/2021
23/11/2021 - 08:23
PL 222/2021

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, observados os efeitos de que trata o parágrafo único artigo 2º.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 16 de novembro de 2021, 191º de elevação à categoria de freguesia.


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

D



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

PROT-CMI 3248/2021
23/11/2021 - 08:23
PL 222/2021

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

ANEXO ÚNICO (Da Lei nº 4.725, de 27.07.2005) PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL DO RPPS

ANO	ALÍQUOTA
2022	1,00%
2023	1,00%
2024	1,12%
2025	1,16%
2026	1,20%
2027	1,24%
2028	1,28%
2029	1,32%
2030	1,36%
2031	1,40%
2032	1,44%
2033	1,48%
2034	1,52%
2035	1,56%
2036	1,60%
2037	1,60%
2038	1,60%
2039	1,60%
2040	1,60%
2041	1,60%
2042	1,60%
2043	1,60%
2044	1,60%
2045	1,60%
2046	1,60%
2047	1,60%
2048	1,60%
2049	1,60%
2050	1,60%
2051	1,60%
2052	1,60%
2053	1,60%

2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

PROT-CMI 3248/2021
23/11/2021 - 08:23
PL 222/2021

MENSAGEM LEGISLATIVA/PL Nº 48/2021

Indaiatuba, 16 de novembro de 2021

Exmo. Sr. Presidente,

Tenho a honra de encaminhar por intermédio de Vossa Excelência, a essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 48/2021, a fim de que o mesmo seja submetido à apreciação desse Legislativo.

O projeto de lei em exame, inicialmente, tem por objetivo de alterar a redação do art. 50 da Lei nº 4.725, de 27 de julho de 2005, que consolida a legislação que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município e o funcionamento do SEPREV - Serviço de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Indaiatuba, institui plano de custeio e plano de benefícios, e dá outras providências.

Conforme solicitação do SEPREV, através do Ofício 205/2021 (Processo 29116/2021), a atual redação do mencionado dispositivo replica regras já previstas nas normas federais de regência, além de fixar condições que se encontram inadequadas e desatualizadas com aquelas normas.

Também impõe, no atual § 6º, limitação à aquisição de títulos públicos do Tesouro Nacional, situação que não se coaduna com as melhores e atuais práticas de mercado para os investimentos dos regimes próprios de previdência social.

Em segundo lugar, o projeto de lei estabelece, em razão de deficit apurado na avaliação atuarial elaborada neste exercício de 2021, e conforme determinam as normas federais vigentes, a instituição de um plano de amortização através alíquotas de financiamento do deficit técnico atuarial, praticadas em percentuais crescentes, a fim de assegurar o equilíbrio e a viabilidade futura do regime previdenciário dos servidores municipais.

O plano de amortização de equacionamento do deficit referido no projeto corresponde à contribuição suplementar exclusivamente por parte do Município, incluindo a Administração direta e indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo, não afetando, portanto, os segurados e beneficiários do RPPS.

Por fim, propõe-se o acréscimo do § 4º ao art. 207 da Lei nº 4.725/2005 que fora alterado pela Lei Complementar nº 67, de 29 de junho de 2020, a fim de deixar mais clara a questão do cálculo da média decorrente das variações de jornada de trabalho para apuração dos proventos de aposentadoria.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa**

Nesse sentido, também se propõe a criação de uma regra de transição, prevista no art. 2º do projeto, com efeitos retroativos, para os docentes que tinham a expectativa de aposentar-se nos próximos anos e que tiveram o cálculo dessa média prejudicada pela nova regra que passou a vigorar após a Lei Complementar nº 67, de 29 de junho de 2020.

Para fins do disposto no art. 127, I do Regimento Interno dessa Egrégia Câmara Municipal, informo que a(s) norma(s) aludida(s) no projeto encontra(m)-se disponível(is) no(s) link(s) abaixo:

https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/pysc/download_norma_pysc?cod_norma=595&texto_original=1

https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/pysc/download_norma_pysc?cod_norma=6667&texto_original=1

Justificando assim a propositura em apreço, submeto-a a necessária apreciação desse Legislativo, solicitando sua aprovação dentro do prazo de 45 dias, nos termos do § 2º do artigo 64 da Constituição Federal e do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, por tratar-se de matéria de natureza urgente.

Atenciosamente,


NILSON ALCIDES GASPAS
PREFEITO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JORGE LUÍS LEPINSK
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
INDAIATUBA/SP**